

nhecerem, o que certificarão nas guias de marcha ou passaportes, que esse abono é mais económico do que o regresso dos funcionários ao ponto de partida e a sua nova e oportuna ida ao mesmo pôrto de embarque, ou que não há possibilidade para os funcionários de seguirem ao seu destino por outra via que não seja mais dispendiosa.

Art. 4.º As disposições dos artigos 2.º e 3.º são extensivas aos funcionários que começarem a sua viagem, por mar, de Pangim ou Mormugão para Bombaim e de Macau para Hong-Kong.

Art. 5.º Os funcionários em trânsito que precisem de aguardar transporte em portos de escala têm direito ao competente subsídio diário, quando devam forçosamente continuar por mar a sua viagem, durante tantos dias quantos forem os da demora *indispensável*.

§ 1.º Só terão direito ao mesmo subsídio durante o período máximo de dois dias, quando, devendo prosseguir a viagem por terra, necessitem dêsse prazo para fazerem visar os seus passaportes ou guias de marcha nos consulados em que essa formalidade haja de realizar-se, ou durante os dias em que não consigam lugares nos caminhos de ferro, o que os competentes consulados de Portugal certificarão nos mesmos documentos.

§ 2.º Não terão direito ao subsídio quando, salvo o disposto no artigo 6.º, não sejam necessárias as formalidades indicadas no parágrafo antecedente.

Art. 6.º Os funcionários em trânsito que devam continuar a sua viagem por terra têm direito: ao competente subsídio de um dia, quando, havendo desembarcado a hora em que já tenha partido o trem que deviam utilizar, só disponham de outro trem no dia seguinte; e a metade do subsídio, quando no mesmo dia, entre a hora do desembarque e a da partida do trem, haja, pelo menos, um intervalo de seis horas.

Art. 7.º Os funcionários em trânsito, por terra, sem direito a comedorias pelos regulamentos especiais das colónias a que pertençam, terão direito a metade do competente subsídio diário por cada vinte e quatro horas de viagem de terra, só podendo ser feito este abono quando das suas guias ou passaportes conste a duração das respectivas viagens, certificada pelo cônsul de Portugal na localidade onde a viagem por terra tiver começo ou fim.

Art. 8.º Em todos os casos dos artigos antecedentes em que os funcionários têm direito a subsídio, àqueles que forem acompanhados de família com passagem paga pelo Estado será abonado um suplemento de 50 por cento do mesmo subsídio com relação a cada uma das pessoas adultas da família e de 25 por cento com relação a cada criança até a idade de 12 anos completos.

Art. 9.º Aos funcionários que por lei têm direito a fazer-se acompanhar de um criado, será abonado, como suplemento, o subsídio diário, correspondente à 3.ª classe, em todos os casos em que os mesmos funcionários tiverem direito a subsídio.

Art. 10.º Em todos os casos em que os funcionários em trânsito tenham de demorar-se em portos nacionais ou estrangeiros por período de tempo superior a vinte dias, o subsídio correspondente aos dias excedentes só poderá ser feito depois de dado conhecimento dessa demora, pela via mais rápida, aos governadores das colónias a que os mesmos funcionários pertençam ou ao Ministério das Colónias.

Art. 11.º Os subsídios diários de que trata este diploma só podem ser abonados quando das guias de marcha ou passaportes constem as competentes declarações de chegada e partida, passadas pelas respectivas autoridades administrativas ou consulares portuguesas.

Art. 12.º As guias de marcha ou passaportes dos funcionários indicarão, sempre que for possível, o itinerário que os funcionários têm de seguir, itinerário que, devendo ser o mais directo, rápido e económico possível,

só pode ser modificado, em harmonia com as melhores condições de rapidez e economia, pelas competentes autoridades administrativas ou consulares portuguesas, que justificarão sempre nos mesmos documentos as modificações que fizerem.

§ único. Sempre que os itinerários não forem marcados ou modificados nos precisos termos a que o presente artigo se refere, ficarão responsáveis pelos excessos de despesa que houver as autoridades que os fixarem ou alterarem.

Art. 13.º Se os funcionários, pessoas de sua família e o criado a que por lei tiverem direito, viajando por conta do Estado, chegarem com as passagens pagas sómente até determinada localidade, poderá a autoridade administrativa ou consular portuguesa dessa localidade abonar-lhes o transporte complementar na classe que lhes competir.

§ único. Não viajando por conta do Estado, nenhum abono poderá ser feito aos funcionários seja a que título for.

Art. 14.º Além dos abonos que o presente diploma autoriza, nenhuns outros poderão ser feitos, por conta das colónias, aos funcionários em trânsito sem autorização expressa dos governadores respectivos ou do Ministro das Colónias.

Art. 15.º Os consulados de Portugal deverão sempre designar nas guias de marcha ou passaportes dos funcionários os abonos que lhes fizerem, sem o que não serão os respectivos cônsules reembolsados dêsse abonos.

Art. 16.º Para obviar às despesas que para o Estado resultam da concessão dos subsídios a que a presente portaria se refere, deverão os governadores facultar aos funcionários, de preferência, o bilhete de passagem e, sempre que a deslocação não for urgente, determinar que sigam ao seu destino por via marítima, escolhendo, de entre as empresas estrangeiras de navegação que tenham de ser utilizadas, aquelas que façam as viagens com maior economia.

Art. 17.º Aos funcionários que tenham recebido a sua passagem a dinheiro cumpre entregar nas repartições onde efectuarem a sua apresentação uma nota, tam minuciosa e documentada quanto possível, do emprêgo que fizerem dos dinheiros do Estado, restituindo o que não tenha sido necessário para pagamento da mesma passagem.

Art. 18.º Os funcionários deverão sujeitar-se, tanto quanto possível, ao itinerário que, segundo o disposto nesta portaria, lhes for indicado pelos respectivos Governos, recebendo os bilhetes ou os abonos de passagem calculados simplesmente para esse itinerário.

§ único. A falta de cumprimento do que fica disposto neste artigo, por caso de força maior, obriga os funcionários a apresentarem uma justificação minuciosa e documentada.

Art. 19.º Os funcionários em trânsito entrê a metrópole e as colónias, ou dumas colónias para as outras, com passagem paga pelo Estado, serão indemnizados do excesso de bagagem em caminho de ferro, até 100 quilogramas por cada pessoa adulta de sua família, e 50 quilogramas por cada menor, quando apresentem documento comprovativo do peso e das importâncias pagas.

Paços do Governo da República, 21 de Abril de 1920. — O Ministro das Colónias, *Fernando Pais Teles de Utramaçhado*.

Direcção Geral do Fomento

1.ª Repartição

Decreto n.º 6:615

Atendendo ao que representou a Companhia do Niassa, pedindo a aprovação de modificações aos artigos 29.º, 30.º e 31.º do regulamento de minas, aprovado por de-

creto de 10 de Abril de 1902, e do adiçãoamento ao mesmo regulamento dos artigos 31.º-A e 31.º-B;

Nos termos do artigo 33.º do decreto orgânico de 26 do Setembro de 1891 e do n.º 29.º das bases para a administração dos territórios sob a jurisdição da mesma Companhia, aprovadas por portaria de 3 de Novembro de 1897; e tendo ouvido o Conselho Superior de Obras Públicas e Minas das Colónias:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São aprovadas, para terem execução nos territórios sob a administração da Companhia do Niassa, as modificações ao regulamento de minas, aprovado por decreto de 10 de Abril de 1902, que baixam assinadas pelo Ministro das Colónias.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Maio de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Fernando Pais Teles de Utra Machado.*

**Modificações ao regulamento de minas
da Companhia do Niassa, aprovado por decreto
de 10 Abril de 1902**

ARTIGO 29.º

Partilha e quinhão da Companhia na propriedade mineira

Qualquer propriedade mineira, demarcada em virtude deste regulamento, pertencerá ao ocupador registado e conjuntamente à Companhia do Niassa na proporção de 7 décimos para o ocupador registado e 3 décimos para a Companhia do Niassa; e todas as transferências, hipotecas, opções a respeito dela ou qualquer interesse a ela ligado ficarão sujeitos aos direitos da Companhia do Niassa.

ARTIGO 30.º

**Providências acerca do quinhão da Companhia
antes da exploração**

Não será lícito ao ocupador de qualquer propriedade mineira explorá-la com o fim de obter lucros, enquanto não tenham sido acordados com a Companhia do Niassa os termos em que essa exploração para lucro possa ser permitida.

§ único. Qualquer pessoa que proceda em contravenção do disposto neste artigo ficará sujeita a ser-lhe anulada a sua propriedade mineira, ficando também sujeita à responsabilidade por perdas e danos que possam ser alegados pela Companhia do Niassa em virtude da exploração assim feita.

ARTIGO 31.º

Venda de propriedades mineiras a companhias

O ocupador de uma propriedade mineira registada, que tiver satisfeito a todas as condições deste regulamento, pode apresentar à Companhia do Niassa os detalhes dum plano pelo qual essa propriedade passe a ficar sujeita ao disposto nos seguintes artigos 31.º-A e 31.º-B, ficando por isso desobrigada dos preceitos estabelecidos nos dois precedentes artigos e podendo ser adquirida por uma qualquer companhia para os fins de explorar essa propriedade para lucro; e se esse plano obtiver a aprovação da Companhia do Niassa, o ocupador pode proceder à realização desse plano, de contrário não; fica bem entendido que nenhuma modificação desse plano, aprovado como acima se diz, será permitida enquanto não for solicitada e concedida a aprovação da Companhia do Niassa.

ARTIGO 31.º-A

Laboraço para lucro

Depois que o ocupador dum propriedade mineira tenha satisfeito aos preceitos dos artigos 30.º ou 31.º do presente regulamento, poderá lavrar essa propriedade para lucro ou directamente ou por intermédio dum arrendatário ou outro qualquer mandatário, depois de ter dado conhecimento à Repartição de Minas da sua intenção de assim proceder. Se ele lavrar a sua propriedade para lucro sem ter dado conhecimento à Repartição de Minas, ficará responsável pelo cômputo e pagamento à Companhia do Niassa do valor de todos os minerais obtidos enquanto assim lavrou a mina, ficando além disso obrigado ao pagamento de uma multa de 250\$ por cada dia que assim procedeu.

ARTIGO 31.º-B

Laboraço para lucro

Na exploração para lucro cumprir-se hão os seguintes preceitos:

«Claims» de aluvião

1.º O ocupador dum *claim* registado de aluvião pagará à Companhia do Niassa a renda de 2 1/2 por cento do valor de todo o mineral obtido em cada mês.

2.º Nenhuma renda é devida e pagável a respeito da laboração de qualquer *claim* de aluvião enquanto esse *claim* não produzir minerais no valor de 500\$.

«Claims» mineiros em veios ou filões

3.º Se o valor total da produção dos minerais obtidos pelo ocupador de quaisquer *claims* de filões auríferos não exceder 1.000\$ em um mês qualquer, o ocupador reterá essa produção para seu próprio uso e benefício.

4.º Se esse valor total exceder 1.000\$, mas for inferior a 15.000\$ em um mês qualquer, o ocupador pagará à Companhia do Niassa uma renda na razão de 2 1/2 por cento daquele valor total.

5.º Se o valor total exceder a quantia de 15.000\$ em um mês qualquer, e se o produto do minério não for mais do que 31^{rs},088 (uma onça inglesa *troy*) por 907^{ks},186 (uma tonelada colonial mineira inglesa de 2:000 libras), o ocupador pagará à Companhia do Niassa uma renda na razão de 5 por cento daquele valor total.

6.º Se o valor total exceder a quantia de 15.000\$ em um mês qualquer e se o minério produzir mais do que 31^{rs},088 (uma onça inglesa *troy*), por 907^{ks},186 (uma tonelada colonial mineira inglesa de 2:000 libras), o ocupador pagará à Companhia do Niassa uma renda na razão de 7,5 por cento daquele valor total.

7.º Se o valor total, se bem que excedendo a quantia de 15.000\$ em um mês qualquer, for o produto de não menos de 4.535:930 quilogramas (5:000 toneladas coloniais mineiras inglesas de 2:000 libras) de minério, produzindo um valor não superior a 5\$50 por 907^{ks},186 (1 tonelada mineira inglesa de 2:000 libras), o ocupador pagará à Companhia do Niassa uma renda na razão de 3,5 por cento daquele valor total.

8.º Se o valor total em um mês qualquer for o produto de não menos de 9.071:860 quilogramas (10:000 toneladas coloniais mineiras inglesas de 2:000 libras) de minério, produzindo um valor não superior a 4\$ por 907^{ks},186 (uma tonelada colonial mineira inglesa de 2:000 libras) o ocupador pagará à Companhia do Niassa uma renda na razão de 2,5 por cento daquele valor total.

9.º No cálculo do total de qualquer renda pagável por qualquer produção, o rendimento mensal de cada grupo separado de *claims*, constituindo uma propriedade acerca da qual o ocupador tenha declarado a sua intenção de explorar para lucro, será considerado e escripturado se-

paradadamente, e o produto total mensal obtido por qualquer processo de cada uma dessas propriedades será declarado e a renda respectiva será paga.

10.º Se alguém adquirir o direito de laborar e usar qualquer porção de jorras ou outros resíduos, que sejam produto de minério já tratado e pelo qual já tenha sido paga qualquer renda, pagará uma renda pelo produto dessas jorras ou outros resíduos na mesma base acima mencionada aplicável ao mineral produzido.

11.º Quando o ocupador lavar para lucro uma propriedade mineira que produza mais de um metal ou mineral, a renda pagável à Companhia do Niassa será escripturada em relação a cada um dos metais ou minerais produzidos, como se eles tivessem sido produzidos separadamente. Se a produção incluir algum metal ou mineral não especificado neste regulamento, nesse caso a renda pagável será na mesma razão estabelecida para o caso do ouro.

Outros minerais

12.º O ocupador de qualquer propriedade mineira registada para a lavra de qualquer dos minerais, excepto o ouro, indicados no n.º 1.º do artigo 3.º deste regulamento, pode lavar a mesma propriedade mineira para lucro, depois da devida notificação à Repartição de Minas, e pagará à Companhia do Niassa uma renda na razão de 3 por cento do valor bruto da produção mensal dessa propriedade.

13.º Serão entregues mensalmente à Repartição de Minas notas especificadas das quantidades de minério tratado e do valor do produto dos minerais extraídos, sendo essas notas acompanhadas de declarações autênticas, certificados e outros documentos que a Repartição de Minas possa determinar de tempos a tempos, e toda e qualquer renda que seja devida será contada e paga à Repartição de Minas na ocasião em que se entregarem aquelas notas. O chefe da Repartição de Minas, ou qualquer outro funcionário da Companhia devidamente autorizado, terá a faculdade, em todas as ocasiões razoáveis, para fins de inspecção, de examinar todos os livros, contas, relatórios e outros documentos referentes a qualquer lote ou *claim* demarcado quanto seja necessário para conferir e verificar quaisquer notas entregues nos termos deste artigo.

14.º A falta das contas e do pagamento de qualquer renda que seja devida nos termos deste regulamento sujeitará a serem considerados caducos os *claims* a respeito dos quais essas faltas se realizarem.

§ único. Todas as percentagens indicadas neste artigo referem-se ao valor do minério à boca da mina.

Paços do Governo da República, 14 de Maio de 1920. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Fernando Pais Teles de Utra Machado*.

2.ª Repartição

2.ª Secção

Rectificação

No decreto n.º 6:551, de 8 do corrente mês, modificando o decreto de concessão de exploração agrícola à Companhia de Mossamedes, de 28 de Fevereiro de 1894, publicado no *Diário do Governo* n.º 79, 1.ª série, de 16 de Abril do corrente ano; a p. 595, col. 1.ª, n.º 1.º do artigo 1.º, § 2.º, 4.ª lin., onde se lê: «transferir terrenos» deve ler-se: «transferir porções de terrenos».

No segundo período do mesmo § 2.º, 1.ª lin., onde se lê: «compreendida», deve ler-se: «compreendidos».

Na col. 2.ª, § 3.º, 3.ª lin., onde se lê: «impostas por leis», deve ler-se: «impostas pelas leis».

No n.º 3.º do artigo 1.º, 1.ª lin., onde se lê: «ficam substituídos», deve ler-se: «fica substituído».

Na col. 1.ª da p. 596, § 5.º, 1.ª e 2.ª linhas, onde se lê: «consiram-se», deve ler-se: «consideram-se».

Na mesma col., a seguir dos n.ºs 4.º, 5.º, 6.º e 7.º do artigo 1.º, onde se lê: «§ 2.º Os projectos das obras», «Artigo 12.º A Companhia de acôrdo», «§ único. Os dividendos das acções», «Artigo 15.º Haverá junta da», deve ler-se: «Os projectos das obras», «A Companhia de acôrdo», «Os dividendos das acções», «Haverá junta da».

Direcção Geral do Fomento, 23 de Abril de 1920. — O Director Geral, *Joaquim Basilio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior

1.ª Repartição

Lei n.º 970

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Emquanto se mantiver a dificuldade de composição e impressão dos trabalhos tipográficos, bem como a sua elevada carestia, é permitido aos alunos das três Faculdades de Medicina, para obtenção do titulo de doutor, e aos alunos das duas Escolas Normais Superiores, para admissão aos respectivos exames de Estado, a apresentação de teses ou dissertações impressas ou dactilografadas, à sua escolha.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 14 de Maio de 1920. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria Baptista* — *José Ramos Preto* — *Francisco de Pina Esteves Lopes* — *João Estêvão Aguas* — *Joaquim Pedro Vieira Júdice Bicker* — *Aníbal Lúcio de Azevedo* — *Fernando Pais Teles de Utra Machado* — *Vasco Borges* — *Bartolomeu de Sousa Severino* — *João Luis Ricardo*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

Repartição de Minas

Portaria n.º 2:279

Tendo a Sociedade das Águas de Entre-os-Rios, concessionária da estância da Torre das Águas de Entre-os-Rios, situada na freguesia de Eja, concelho de Penafiel, distrito do Porto, requerido, nos termos do artigo 53.º, § único, do regulamento para o aproveitamento das águas minero-medicinais, aprovado por decreto de 5 de Julho de 1894, autorização para modificar a tabela de preços da sua estância, aprovada por decreto de 14 de Maio de 1898: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, conformando-se com o parecer do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos, aprovar a alteração requerida, que acompanha a presente portaria, ficando a Sociedade obrigada a ter presente, na sua estância hidro-mineral, a nova tabela.

Paços do Governo da República, 14 de Maio de 1920. — O Ministro do Trabalho, *Bartolomeu de Sousa Severino*.

Modificação à tabela de preços da estância da Torre das Águas de Entre-os-Rios

Banhos de 1.ª classe (quarto de luxo), avulso — 590.
Idem em série de dez bilhetes — 580.

Banhos de 1.ª classe, avulso — 570.